Terça-feira, 14 de Dezembro de 2004 I Série — N.º 100

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional-E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional -E. P.

IMPRENSA NACIONAL — E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 365 750,00
1.ª série	Kz: 214 750,00
2.ª série	Kz: 112 250,00
3.ª série	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;

b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;

c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2005;

d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 37/04:
Exonera Albertina Júlia Nahosse Henrique Hamukwaya do cargo de Ministra da Saúde.

Decreto Presidencial n.º 38/04:
Exonera António Pereira Mendes de Campos Van-Dúnem do cargo de Secretário do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 39/04:
Exonera Carlos Maria da Silva Feijó do cargo de Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 40/04:
Exonera Jorge Alicerces Valentim do cargo de Ministro da Hotelaria e Turismo.

Decreto Presidencial n.º 41/04:
Exonera Paulo Tjipilica do cargo de Ministro da Justiça.

Decreto n.º 93/04
de 14 de Dezembro

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo prevê ajustamentos periódicos dos salários dos funcionários da administração pública de modo a que se possa compensar no incremento do custo de vida;

Considerando o regime especial das pensões atribuídas aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Actualização de pensões)

As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, são actualizadas nos seguintes valores:

N.º	Designação da categoria	Valor da pensão
1	Antigo Combatente	6307,00
2	Deficiente de Guerra do grupo I	6307,00
3	Deficiente de Guerra do grupo II	5964,70
4	Deficiente de Guerra do grupo III	5736,60
5	Deficiente de Guerra do grupo IV	5508,50
6	Órfão de Combatente	5230,80
7	Ascendente de Combatente	5166,30
8	Viúva de Combatente	5166,30
9	Acompanhante	5964,70

ARTIGO 2.º
(Pagamento)

1. O pagamento das pensões referidas no presente diploma deve ser efectuado por via de crédito bancário em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Nas localidades onde não existem agências bancárias, o pagamento será feito pelos serviços locais dos antigos combatentes e veteranos de guerra.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 10/04, de 27 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 94/04
de 14 de Dezembro

Convindo reajustar os vencimentos dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira docente não universitária, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei, aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Estrutura indiciária da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Professor do ensino secundário II ciclo e médio	Assessor principal (1.º escalão)	840
	Primeiro assessor (2.º escalão)	760
	Assessor (3.º escalão)	680
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	540
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	480
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	420
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	380
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	350
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	320
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	260
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	230
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	230
Professor do ensino secundário I ciclo	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	320
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	260
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	230
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	200
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	200
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	180
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	180
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	160
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	160
Professor do ensino primário	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	200
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	180
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	160
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	140
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	140
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	120
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	120
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	100
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	100

Tabela de vencimentos-base da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento-base
Professor do ensino secundário II ciclo e médio	Assessor principal (1.º escalão)	102 639,60
	Primeiro assessor (2.º escalão)	92 864,40
	Assessor (3.º escalão)	83 089,20
	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	65 982,60
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	58 651,20
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	51 319,80
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	46 432,20
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	42 766,50
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	39 100,80
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	31 769,40
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	28 103,70
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	28 103,70
Professor do ensino secundário I ciclo	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	39 100,80
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	31 769,40
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	28 103,70
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	24 438,00
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	24 438,00
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	21 994,20
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	21 994,20
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	19 550,40
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	19 550,40
Professor do ensino primário	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	24 438,00
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	21 994,20
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	19 550,40
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	17 106,60
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	17 106,60
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	14 662,80
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	14 662,80
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	12 219,00
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	12 219,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 95/04

de 14 de Dezembro

Reconhecendo a necessidade de implementação, de forma uniforme e coordenada, das bases para a construção da Sociedade de Informação, abreviadamente SI, o Governo aprovou a estratégia para o seu desenvolvimento e criou a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação, abreviadamente CNTI;